RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.610 - SP (2016/0249216-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MARIA MARTHA PIOVEZAN
RECORRENTE	:	VALDOMIRO PIOVEZAN
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA PIOVEZAN MARTA
RECORRENTE	:	EUGÊNIO PIOVEZAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E OUTRO(S) - SP109631 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931 RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM DESACORDO COM O DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE MARIA MARTHA PIOVEZAN E OUTROS PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por MARIA MARTHA PIOVEZAN E OUTROS e BANCO DO BRASIL S.A, ambos com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 66/67):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação dc sentença transitada em julgado. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo n° 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente*

aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%. Suspensão do andamento da execução. Determinação com fulcro nos Recursos Especiais n° 1.391.198-RS, e n° 1.370.899-SP, e Recurso Extraordinário n° 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem. Efeitos da sentença e foro da ação. O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio. Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n° 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara. Prescrição da execução individual. O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença. Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC. Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. Juros moratórios. Cabimento. Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Incidência, de forma simples, da citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática. Liquidação do débito. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito. Honorários advocatícios. Verba devida em sede de execução de sentença

> *nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. Valor incontroverso da condenação. Caberá ao MM. Juízo a quo determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente. Recurso provido em parte.*

Consta dos autos que BANCO DO BRASIL S.A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência dos juros moratórios conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, MARIA MARTHA PIOVEZAN E OUTROS alegaram violação ao arts. 213 e 234, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na ação civil pública. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Em suas razões de recuso especial, o BANCO DO BRASIL S.A. alegou a necessidade de suspensão do processo posto que as matérias relativas aos critérios de aferição e atualização do débito foram reconhecidas como matérias repetitivas no âmbito do STJ. No que tange ao juros remuneratórios, o recorrente asseverou contrariedade aos arts. 219, do Código de Processo Civil e 405, do Código Civil, sob o fundamento de que os juros devem ser contados a partir da citação em cada uma das liquidações e execuções individuais, e não da citação da ação coletiva. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. No que tange ao pedido de suspensão do processo:

Não merece acolhimento o pedido de suspensão, visto que os temas que embasaram o pedido de suspensão foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. No que tange ao termo inicial dos juros de mora:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.361.800 e Recurso Especial n.º 1.370.899, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

A propósito:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> *1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.*
>
> *2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*

> *3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*
> ***3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."***
> *4.- Recurso Especial improvido.* ***(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014 - grifou-se)***

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça bandeirante definiu que os juros moratórios são devidos a partir da citação da execução individual, divergindo, pois, do entendimento jurisprudencial citado acima, razão pela qual o acórdão necessita de reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A e dou provimento ao recurso especial de MARIA MARTHA PIOVEZAN E OUTROS, para determinar a incidência de juros moratórios a contar da citação do banco na ação coletiva.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator